

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

THOMAS MGIRA

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 003/2019

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA CONJUNTA DOS VENERANDOS
JUIZES BEN KIOKO, TUJILANE CHIZUMILA E DENNIS ADJEI**

1. No processo referido supra, o Tribunal de examinou correctamente os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que reproduz de forma substancial as disposições do Artigo 56.º da Carta. O parecer maioritário é que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos e, por conseguinte, a Petição é admissível.
2. Embora, de um modo geral, estejamos plenamente de acordo com a análise e as conclusões da maioria no que diz respeito a grande parte das condições para a admissibilidade, temos uma divergência de opinião relativamente ao requisito de apresentação de petições dentro de um prazo razoável conforme dispõe o n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento. Consideramos que a maioria incorreu em erro na interpretação e aplicação desta condição ao presente caso, daí esta declaração de voto de vencida

conjunta, formulada nos termos do n.º 2 do Artigo 70.º do Regulamento do Tribunal.

3. Apesar de acreditarmos firmemente que um tribunal de direitos humanos devia, tanto quanto possível, compreender e ter em conta os desafios que os petionários enfrentam, chegámos relutantemente a esta decisão, pela nossa firme convicção de que deve ser assegurada a coerência nas decisões do Tribunal.
4. Somos da opinião que o texto de uma lei deve produzir efeito, a menos que se estabeleça que a sua aplicação tornaria o texto absurdo. Além disso, o Tribunal tem o direito de proceder de forma diferente à sua jurisprudência constante quando o considerar pertinente; porém, deve fundamentar o procedimento apresentando razões convincentes para o desvio. No caso em apreço, o que é preocupante é o facto de o Tribunal ter procedido de forma diferente à sua jurisprudência constante e fixar por si próprio um período específico de anos em que se deve presumir que o público não tinha conhecimento da existência do Tribunal, sem apresentar qualquer prova empírica nesse sentido ou a metodologia adoptada para determinar essas datas¹. Esta conclusão do Tribunal, por iniciativa própria, na ausência de observações das partes, suscita a seguinte pergunta: porquê sete anos e porque não cinco ou dez? É pelo acima exposto, e por outras razões que serão aqui aprofundadas, que temos a firme convicção de que não havia fundamento para declarar a petição admissível.

A. APRESENTAÇÃO DE UMA PETIÇÃO DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL

5. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta prevê apenas que o Tribunal não conhecerá de petições a menos que «sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito

¹ A maioria é do ponto de vista de que «O Tribunal observa igualmente que o período entre 2007 e 2013 representava os primeiros anos de funcionamento do Tribunal, quando os membros do público em geral, e muito menos as pessoas em situação idêntica à do Petionário, não podiam ter tido plena consciência da existência do Tribunal».

interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual devem ser apresentadas». O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta não prevê um prazo específico e, por conseguinte, o Tribunal optou por adoptar uma abordagem casuística.²

6. O requisito de as petições terem de ser apresentadas dentro de um prazo razoável é um importante critério de admissibilidade reconhecido no direito internacional de direitos humanos.³ É uma contrapartida da disposição relativa à prescrição reconhecida nas jurisdições municipais. O princípio é que os peticionários que desejarem interpor petições a um tribunal internacional devem fazê-lo dentro de um prazo razoável a partir da data em que esgotarem os recursos internos.

7. Importa notar que a regra procura garantir que os peticionários demonstrem diligência na prossecução da sua causa e não protelem o exercício dos seus direitos. Quando os peticionários demoram injustificadamente a instaurar processos judiciais, o Estado Demandado enfrentará, certamente, dificuldades em responder às alegações e, mais ainda, perante um tribunal internacional, que deve deliberar sobre o caso de forma correcta. Tal como o Tribunal já determinou anteriormente:

O objectivo do Artigo [50.º (2)(f)] do Regulamento é garantir a «segurança [j]udicial, evitando uma situação em que as autoridades e outras pessoas interessadas sejam mantidas numa situação de incerteza por um período de tempo prolongado». Além disso, para «proporcionar ao Peticionário tempo suficiente para reflexão de modo a que possa considerar a possibilidade de intentar acção judicial, se necessário» e, finalmente, para «permitir ao Tribunal estabelecer os factos relevantes relacionados com o caso.⁴

² *Norbert Zongo c. Burkina Faso* (mérito), *op. Cit.*, § 92. Vide também *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) *op.cit.*, § 73.

³ Vide o n.º 1 do Artigo 35.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), o Artigo 46.º da Convenção Americana de Direitos Humanos

⁴ *Godfred Anthony e Outro c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 015/2015, Decisão de 26 de Setembro de 2019 (competência e admissibilidade), § 45.

8. Outros tribunais internacionais também estipulam prazos dentro dos quais devem ser interpostas as petições. O n.º 2 do Artigo 30.º do Tratado que Institui a Comunidade da África Oriental prevê que as petições devem ser apresentadas no prazo de dois (2) meses a contar da data em que o peticionário tomou conhecimento da denúncia. O Tribunal de Justiça da África Oriental considerou que «o Tratado não contém qualquer disposição que permita ao Tribunal ignorar o prazo de dois meses e que o n.º 2 do Artigo 30.º não reconhece qualquer infracção ou violação contínua do Tratado fora do prazo de dois meses após uma acção relevante ter chegado ao conhecimento do Requerente.»⁵

9. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) exige que as petições sejam apresentadas, o mais tardar, quatro (4) meses depois de esgotados os recursos do direito interno. O TEDH foi de opinião que:

A regra de quatro meses tem por objectivo primordial salvaguardar a segurança jurídica, assegurando que os casos que suscitam questões que recaem no âmbito da Convenção sejam examinados dentro de um prazo razoável e evitar que as autoridades e outras pessoas interessadas sejam mantidas numa situação de incerteza durante um período de tempo prolongado (*Lopes de Sousa Fernandes v. Portugal* [GC], § 129). Além disso, proporciona ao peticionário potencial tempo para considerar se deve apresentar uma petição e, em caso afirmativo, decidir sobre as queixas e argumentos específicos a serem levantados e facilitar o estabelecimento de factos do caso, uma vez que com o passar do tempo, qualquer exame justo das questões suscitadas torna-se problemático (*Ramos Nunes de Carvalho e Sá v. Portugal* [GC], §§ 99-101; *Sabri Güneş v. Turkey* [GC], § 39.⁶

10. O n.º 1, alínea (b), do Artigo 46.º da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que «as petições ou comunicações devem ser apresentadas dentro de um prazo de seis meses a contar da data em que

⁵ *Professor Nyamoya Francois v. Attorney General of the Republic of Burundi and the Secretary General of the East African Community*, EACJ, Reference 8 of 2011.

⁶ *Ramos Nunes de Carvalho e Sá v. Portugal* [GC], §§ 99-101 e *Sabri v. Turkey* [GC], § 39.

a parte que alega a violação dos seus direitos foi notificada do acórdão definitivo».

B. CONSIDERAÇÃO DO PRAZO RAZOÁVEL NO CASO EM APREÇO

11. Importante recordar, logo à partida, que este Tribunal tem sido coerente na sua jurisprudência quanto à determinação da razoabilidade e que «deve ser determinada de forma casuística, dependendo das circunstâncias de cada caso». ⁷ Nestes termos, o Tribunal tomou em consideração circunstâncias como o encarceramento, o facto de o peticionário ser leigo em matéria de direito e não ter o benefício de assistência jurídica, a sua indigência, iliteracia, o desconhecimento da existência do Tribunal, intimidação e receio de represálias, bem como o uso de recursos extraordinários como factores relevantes para aferir se a demora na interposição da petição junto ao Tribunal é justificada. ⁸ Esta abordagem permitiu ao Tribunal impor alguma flexibilidade levando a que aplicasse o requisito de razoabilidade, de forma diferente, em **várias** petições, tomando em consideração as circunstâncias únicas de cada caso.
12. No entanto, o Tribunal também adoptou, embora de forma implícita, um nível de prova rigoroso numa base progressiva, com o efeito de que quanto mais tempo um Peticionário levar a interpor a sua petição, em especial, com um atraso superior a cinco anos, mais rigorosa será a exigência do Tribunal quanto à justificação e à respectiva prova. A título de exemplo, em *Godfred Anthony e Outro c. Tanzânia*, o Tribunal considerou que um atraso de cinco (5) anos e quatro (4) meses era irrazoável, ainda que os peticionários se encontrassem «também encarcerados e, portanto, com os seus movimentos restringidos». O Tribunal observou, neste particular, que, além de simplesmente se descreverem como «indigentes», os Peticionários não alegaram nem forneceram «qualquer prova de que eram iletrados, leigos em matéria de direito ou não tinham conhecimento da

⁷ *Norbert Zongo c. Burkina Faso* (mérito), op. cit., § 92; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (merits) (20 de Novembro de 2015), 1 AfCLR 465, § 73.

⁸ Vide o considerando 41 do presente Acórdão

existência do Tribunal».⁹ O Tribunal observou ainda que «no seu julgamento e nos seus recursos a nível interno, os Peticionários estavam representados por um advogado; no entanto, não apresentaram requerimento para a revisão dos seus acórdãos definitivos».¹⁰

13. De modo análogo, no processo de *Yusuph Said c. Tanzânia*, o Tribunal considerou¹¹ que um período de oito (8) anos e três (3) meses não era um intervalo de tempo razoável para interpor uma petição. O Tribunal opinou que, embora o peticionário se encontrasse encarcerado, não havia nenhuma indicação de como a sua situação de encarceramento o impediu de apresentar a sua petição tempestivamente.¹²
14. Além disso, o Tribunal decidiu anteriormente que, quando os Peticionários *utilizam* o procedimento de revisão disponível no Estado Demandado, têm «o direito de aguardar que o acórdão do recurso seja proferido» e, portanto, o prazo razoável só contaria a partir da data de pronúncia da decisão sobre o requerimento de revisão.¹³
15. No caso concreto, o Peticionário foi julgado culpado do crime de homicídio a 8 de Abril de 2005, e condenado à pena de morte. Impugnando a sua condenação e sentença, recorreu da decisão ao Tribunal de Recurso, que indeferiu o recurso a 29 de Abril de 2010. Sendo o Tribunal de Recurso a mais alta instância judicial do Estado Demandado, significa que os recursos internos disponíveis foram esgotados a 29 de Abril de 2010.¹⁴ A partir desta data até à data em que a petição foi interposta no Tribunal, ou seja, a 22 de Janeiro de 2019, tinha decorrido um período de oito (8) anos, oito (8) meses e vinte e quatro (24) dias.

⁹ Anthony e Kisite c. Tanzânia (competência e admissibilidade) (2019) 3 AFCLR 470, § 48

¹⁰ Ibid §49

¹¹ *Yusuph Said c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 011/2019, Decisão de 30 de Setembro de 2021 (competência e admissibilidade), § 44.

¹² Ibid.

¹³ Ibid, § 41, vide também *Werema Wangoko c. Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 ACLR 520, §§ 48-49

¹⁴ Considerando 4 do acórdão.

16. Apesar deste lapso de tempo, a maioria baseou-se, entre outros, na tentativa tardia do Peticionário de solicitar o procedimento de reexame no Tribunal de Recurso, requerendo a prorrogação do prazo para apresentar o requerimento de reexame, determinando que, que se encontrar no corredor da morte, a petição era admissível. Consideramos que o Tribunal declarou erroneamente que a petição foi interposta dentro de um prazo razoável, um procedimento claramente contrário à sua jurisprudência constante mencionada supra.
17. Começando com a determinação da razoabilidade do prazo, constatamos que a maioria não entendeu que o Peticionário não «utilizou» o procedimento de revisão, o que, de acordo com a jurisprudência acima citada do Tribunal, é um factor importante para que o processo de revisão tenha por efeito suspender o cálculo a partir da data em que o Tribunal de Recurso proferiu a decisão sobre o recurso do Peticionário no processo ordinário, ou seja, 29 de Abril de 2010.
18. A maioria tomou erroneamente a data em que foi negado provimento o *requerimento de prorrogação do prazo* do Peticionário como sendo a data relevante, enquanto, de facto, o Peticionário não apresentou qualquer requerimento de reexame perante o Tribunal de Recurso. É imperioso notar que a tentativa, pelo Peticionário, de interpor um pedido de revisão foi impedida devido ao seu incumprimento do prazo previsto na legislação nacional, embora o Tribunal de Recurso tenha proferido o seu acórdão na sua presença e estivesse representado por um advogado. Não obstante e com base nesse facto, a maioria, incorrendo de novo em erro, foi mais além e descontou três anos do período de atraso de oito (8) anos, oito (8) meses e vinte e quatro (24) dias corrido entre 29 de Abril de 2010 e a data em que a petição foi interposta neste Tribunal, ou seja, 22 de Janeiro de 2019.
19. Em segundo lugar, na determinação da razoabilidade do prazo, a maioria considerou importante ter em conta o facto de o Peticionário ser «um recluso condenado no corredor da morte, em isolado da população em geral e sem qualquer acesso à informação e com movimentos

restringidos». ¹⁵ A maioria não apresentou qualquer fundamento para tal critério nem especificou as circunstâncias únicas do caso em apreço que justificavam um procedimento desviante da posição anterior do Tribunal, por exemplo, *Yusuph Said c. Tanzânia*, um caso que dizia respeito a um Peticionário que se encontrava no corredor da morte. Em *Chananja Luchagula c. Tanzânia*, o Peticionário também era um recluso que se encontrava no corredor da morte, mas a sua petição foi considerada inadmissível, uma vez que foi apresentada com um atraso de seis (6) anos, cinco (5) meses e quinze (15) dias. ¹⁶

20. No presente processo, nada constava dos autos que sugerisse que o Peticionário encontrava-se particularmente em situação de «isolamento» ou se encontrava de alguma forma numa situação diferente da dos outros peticionários anteriores que se encontravam na mesma situação que ele. Se o facto de se encontrar no corredor da morte significasse automaticamente ser cortado da população geral, o Tribunal deva ter chegado à mesma conclusão quanto à admissibilidade nos processos de *Yusuf Said* e *Chananja Luchagula*.
21. Além disso, no caso em apreço, o Tribunal não levou em consideração o facto de o Peticionário ter tido representação legal nos tribunais nacionais, o que, tal como estabelecido na jurisprudência do Tribunal, constitui um factor importante para aferir a razoabilidade do tempo. De igual modo, no caso de *Godfred Anthony e Outro c. Tanzânia* acima citado, o Tribunal, ao declarar a Petição inadmissível, observou que «os Peticionários estavam representados por um advogado durante o seu julgamento e os seus recursos a nível interno; no entanto, não requereram a revisão das suas sentenças definitivas».
22. Por conseguinte, reiteramos a nossa firme posição de que a maioria devia ter, em conformidade com as decisões anteriores do Tribunal, determinado

¹⁵ Considerando 46 do Acórdão

¹⁶ *Yusuph Said c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 011/2016, Decisão de 25 de Setembro de 2020 (competência e admissibilidade), § 60.

a razoabilidade a partir da data em que o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão, não a partir da data em que o requerimento de prorrogação do prazo foi negado provimento por culpa própria do Peticionário. Além disso, a maioria devia, na determinação da razoabilidade, ter declarado claramente as razões porque achou necessário proceder de forma diferente da sua jurisprudência e conferir maior peso, sem que, neste caso particular, o Peticionário apresentasse qualquer fundamento ou pleito relacionado ao facto de se encontrar no corredor da morte.

23. Gostaríamos de salientar que, enquanto o Tribunal detém todos os poderes para se desviar da sua própria jurisprudência, tal procedimento deve ser justificado por razões convincentes e exigido pelas circunstâncias específicas do caso deve ser justificada por razões cogentes e necessária pelas circunstâncias peculiares do caso, o que não era o caso relativamente a qualquer destes factores no caso em apreço. A estranha posição da maioria corre o risco de criar inconsistência jurisprudencial infundada e, portanto, comprometer sobremaneira a segurança jurídica.

Assinado:

Ven. Juiz Ben KIOKO,

Ven. Juíza Tujilane CHIZUMILA

Ven. Juiz Dennis ADJEI.

Feito em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Três, fazendo fé o texto em língua inglesa.

